

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 450/2022/SMS

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Relatório Conclusivo de Representação nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCMSP nº 18/2019, interposta pelo Consórcio Lider Saúde, representado pela sua empresa líder, LBGS Grupos de Serviços Ltda, em face do Pregão Eletrônico nº 450/2022/SMS, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento de terapia nutricional hospitalar compreendendo o fornecimento de alimentação enteral, módulos e suplementos alimentares adulto e infantil e fórmulas lácteas infantis das unidades da SMS (Processo SEI nº 6018.2021/0082701-6).

O valor anual global estimado para a contratação dos 6 lotes foi de R\$ 54.680.194,01 (SEI nº 098190997).

A sessão pública do certame estava prevista para o dia 07.06.22, conforme publicação no DOC de 24.05.22. Porém, foi suspenso sine die para: “[...] avaliação técnica das impugnações interpostas pelas empresas ESTRELA ALIMENTAÇÃO EIRELI e APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A, bem como dirimir apontamentos do Tribunal de Contas do Município”, segundo publicação no DOC de 07.06.22.

Após, a sessão pública foi reagendada para 10.08.22, em virtude de alterações no edital (SEI nº 067816635). Houve novo reagendamento para 15.08.22 (SEI nº 068257251). Conforme publicação no DOC de 10.08.22, o certame foi suspenso para avaliar questões levantadas por esta Corte. Em seguida, a sessão pública foi reagendada para 03.03.23, sendo elaborado um novo edital, segundo publicação no DOC de 11.02.23. Foram realizadas retificações de digitação no edital e alterada a abertura da sessão para o dia 15.03.23 (SEI nº 079759380).

Na sequência, a sessão pública foi reagendada para 06.04.23 (SEI nº 080525657). O Conselheiro Relator determinou a suspensão do certame, conforme SEI nº 081222116 e,

segundo publicação no DOC de 13.09.23, a sessão foi redesignada para o dia 03.10.23, a qual foi novamente suspensa, em 29.09.23, para responder questões levantadas por este Tribunal (SEI nº 090913354).

A abertura da sessão foi designada para o dia 22.12.23, conforme publicação no DOC de 06.12.23, sendo suspensa por determinação do TCM, segundo publicação em 20.12.23. Após, foram publicados comunicados de retomada do certame e em 10.01.24 ocorreu a sessão pública (SEI nº 098727524).

O Representante, Consórcio Lider Saúde, constituído pelas empresas LBGS Grupos de Serviços Ltda e Bee It Tecnologia em Saúde Ltda – ME, participou do pregão e sagrou-se vencedor dos lotes 3, 4 e 6, sendo classificado em segundo lugar nos lotes 1, 2 e 5. Contudo, diante de sua inabilitação e da habilitação da segunda colocada para os lotes 1, 2 3, 4, 5 e 6 (empresa Comercial 3 Albe), apresentou recurso administrativo e a esta Representação.

Conforme Encaminhamento SEI nº 099733717, foram julgados improcedentes:

[...] os recursos interpostos pelas empresas RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA. e NÚCLEO DE ESPECIALIDADES APLICADAS EM SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.; e parcialmente procedente o recurso interposto pelo CONSÓRCIO LÍDER SAÚDE, mantendo sua inabilitação apenas pelo descumprimento do item 10.2.3.4 do edital, referente à licença de funcionamento/alvará sanitário para comercialização, transporte e armazenamento de insumos correlatos/produtos para a saúde, que no caso da presente contratação correspondem aos equipamentos, frascos, bombas de infusão, etc. que integram os serviços objeto da licitação.

Em 12.03.24, diante da Representação ora em análise, o Conselheiro Relator proferiu despacho determinando “[...] que a Origem se abstenha de homologar o resultado do certame e/ou assinar os contratos dele decorrentes até que a Auditoria emita parecer sobre as respostas a serem apresentadas por essa Pasta [...]” (peça 39 – Despacho), o que foi referendado pelo Egrégio Plenário deste Tribunal (peça 50 – Referendo).

A SMS apresentou defesa (peças 47 e 48) e ciência quanto à determinação de abster-se de realizar a homologação do resultado do certame (peça 57).

Cumpra informar que o Pregão Eletrônico nº 450/2022/SMS é objeto também dos seguintes TCs, todos em fase final de instrução processual, após o parecer da Assessoria Jurídica deste Tribunal:

- 9002/2022: acompanhamento de edital
- 9764/2022, 9816/2022, 1677/2023 e 0002/2024: representações

Em atendimento à determinação de peça 58, passamos a analisar, em sede de Relatório Conclusivo, as alegações trazidas pela Representante e a defesa apresentada pela SMS.

2. ANÁLISE

A Representante se insurgiu em relação aos seguintes pontos:

2.1. Ilegalidade da inabilitação da Representante

A Representante afirma que a inabilitação do consórcio por ela liderada se deu de modo arbitrário, considerando que todos os documentos exigidos pelo edital foram apresentados, e pelas seguintes razões:

2.1.1. Atestados de Capacidade Técnica

Argumentos da Representante (Peça 01 - fls. 04 a 17)

Alega que “[...] apresentou 12 (doze) Atestados de Capacidade Técnica em nome da empresa Líder (LBGS), comprovando a experiência prévia na prestação dos serviços de nutrição enteral, bem como fornecimento das referidas refeições, e quatro atestados da segunda Consorciada, BEE IT Sistemas de Saúde, detentora do Sistema Informatizado, comprovando a sua expertise em atendimento nutricional e acompanhamento de nutrição.” (fl. 06 da peça 01) e que esses atestados comprovaram que o consórcio tem capacidade superior à exigida no edital.

Afirma ainda que, embora a pregoeira tenha decidido que os atestados não estavam em conformidade e que teriam sido emitidos por pessoa incorreta, um dos atestados foi emitido

pela própria SMS à empresa LGBS, que é a atual prestadora dos serviços que estão sendo licitados, inclusive com a disponibilização de software de sistema de gerenciamento de dietas.

Com relação aos atestados da empresa Bee It, a Representante informa que foram desqualificados por não terem sido emitidos pelos hospitais. Contudo, segundo afirma, os hospitais foram os destinatários finais dos serviços, mas os atestados foram emitidos pelas empresas para as quais a Bee It prestou os serviços. Conclui que seria absurdo exigir que “[...] terceiro alheio ao Negócio Jurídico deva emitir atestado ao contrato de outrem” (fl. 14 da peça 01) e que “seria, indiretamente, limitar a apresentação de atestados apenas às pessoas jurídicas de direito público, indo de encontro com o determinado na Lei de Licitações e no próprio edital”.

Defesa da Secretaria Municipal de Saúde (Peça 48 – fls. 01 e 02)

A SMS afirma, primeiramente, que não foram questionadas pela pregoeira as quantidades comprovadas nos Atestados de Capacidade Técnica.

Além disso, diante da apresentação de dois atestados da Bee It que comprovaram o anterior fornecimento do sistema para duas empresas que prestam serviços de alimentação em hospitais, “[...] em sede de julgamento de recurso a Pregoeira deu provimento ao recurso no que tange ao requisito do item 10.2.3.1 do edital” (fl. 02 da peça 48).

Análise da Coordenadoria

A própria SMS reconheceu o alegado pela Representante, de forma que a Auditoria conclui ser **procedente** a Representação neste ponto.

2.1.2. Licenças de Funcionamento

Argumentos da Representante (Peça 01 - fls. 17 a 20)

Com relação às Licenças de Funcionamento, a Representante alega que, ao contrário da afirmação da pregoeira de que nenhuma delas teria sido apresentada, o alvará sanitário necessário para o funcionamento foi apresentado pela empresa LGBS com validade até

21.10.24 (peça 01 - imagem à fl. 18) e alega que a empresa Bee It é isenta de licença sanitária, conforme documento por ela juntado (peça 14 – fls. 02/22).

Quanto à decisão da pregoeira de que não foi apresentada licença da Anvisa para comercialização, transporte e armazenagem de alimentação enteral, a Representante afirma, primeiramente, que as fórmulas nutricionais, os suplementos alimentares e as dietas não são considerados medicamentos e, pois, não têm relação com a “autorização de funcionamento” (AFE) que é emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), somente nos casos das atividades previstas taxativamente no art. 1º da Lei Federal nº 6.360/76 e no art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa (RDC) nº 16/2014. Conclui que, no caso da alimentação enteral, é emitido Alvará Sanitário, a cargo da autoridade sanitária municipal.

Defesa da Secretaria Municipal de Saúde (Peça 48 – fls. 02 e 03)

Com relação às Licenças de Funcionamento, a SMS afirma que o consórcio não conseguiu demonstrar que suas consorciadas estariam autorizadas a comercializar, transportar e armazenar insumos correlatos/produtos para a saúde, que no caso da presente contratação corresponderiam aos equipamentos, frascos e bombas de infusão.

Segundo afirma, o consórcio apresentou Licença Sanitária em nome da consorciada LBGS para atividade de fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, o que a autorizaria apenas a fornecer as dietas enterais, não havendo qualquer autorização legal para o comércio, transporte e armazenamento dos insumos e produtos correlatos para a saúde, itens imprescindíveis para a prestação dos serviços.

A SMS destaca ainda que, embora a Representante alegue que é a atual fornecedora de dietas enterais ao Município, apenas fornece as dietas, sem exercer qualquer função de aplicação junto aos pacientes, nem mesmo de gestão dos serviços, que fazem parte do objeto do certame em questão.

Análise da Coordenadoria

O consórcio apresentou Licença Sanitária em nome da consorciada LBGS apenas para a atividade de “fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas”

(peça 01 – fl. 18). Não foi comprovada, pois, autorização legal para comércio, transporte e armazenamento dos insumos e produtos correlatos para a saúde, que também são objeto do edital.

Pelo exposto, a Auditoria conclui ser **improcedente** a Representação neste ponto.

2.1.3. Instrumento de Composição de Consórcio

Argumentos da Representante (Peça 01 - fls. 20 a 25)

Com relação ao Instrumento de Composição de Consórcio (peça 16), a Representante afirma que foi indevida a decisão da pregoeira que considerou as cláusulas 31 e 32 do referido instrumento incompatíveis com o objeto social da empresa Bee It, sob o argumento de que essa empresa não possui, em seu objeto social, a atividade de fornecimento de alimentação enteral.

As cláusulas 31 e 32 do referido instrumento atribuem à empresa Bee It o fornecimento de fórmulas e dietas enterais, mas, segundo alega a Representante, elas fizeram parte do Instrumento de Composição de Consórcio por um erro material, pois constou do *caput* da cláusula 5ª daquele instrumento que caberá àquela empresa tão somente o gerenciamento do sistema informatizado.

Além disso, afirma que há de se considerar que o referido instrumento não estava entre os documentos exigidos no edital (a alínea “a” do item 4.5.1 do edital exigia tão somente a comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio), não podendo a sua apresentação causar prejuízo, sobretudo a inabilitação de uma licitante.

Defesa da Secretaria Municipal de Saúde (Peça 48 – fl. 03)

A SMS afirma que a Representante apresentou dois documentos distintos relativos à formação do consórcio e com cláusulas diferentes, o que, em seu entendimento, por si só levaria à inabilitação do consórcio. Em um dos documentos consta como atribuição da Bee It o fornecimento das dietas e demais insumos e, no entanto, referida consorciada não detém qualquer licença sanitária ou de funcionamento para essa atividade.

Por essa razão, afirma que, embora a Representante alegue que a Bee It estaria isenta da referida licença em razão dos serviços prestados, no Compromisso de Constituição de Consórcio são apontados serviços sujeitos à licença sanitária.

Análise da Coordenadoria

A questão que se discute é, na verdade, a necessidade ou não de apresentação de licença sanitária ou de funcionamento da empresa Bee It para o fornecimento das dietas e dos demais insumos, considerando que um dos documentos do consórcio atribui a essa empresa as referidas atividades.

Com o intuito de analisar a alegação da Representante de que teria sido por equívoco que os itens que atribuem referidas atividades à Bee It constaram no documento do consórcio e que, apesar disso, restariam claras as atribuições de cada uma das duas empresas, analisamos os dois documentos apresentados.

No Instrumento Particular de Acordo para Formação de Consórcio (peça 3, fls. 08/22), constou o que segue, sobre a divisão de atribuições entre as duas empresas:

ANEXO 1- DIVISÃO DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO

FASE 2 - EXECUÇÃO DO CONTRATO

[...]

IV. Compra de insumos (dieta enteral, suplementos, módulos, e FI), contratação de mão de obra, gerenciamento de estoque, coleta de prescrição, requisição de dieta bem como a distribuição das dietas enterais. Responsável: Consorciada Líder (LBGS).

V. Fornecimento, instalação do Software de gestão de controle e rastreabilidade da terapia nutricional, atualização do software, treinamento de uso para todos os usuários envolvidos. **Responsável: (BEE IT).**

VI. Fornecimento dos equipamentos e insumos de informática para uso da nutrição clínica (computadores, tablets, impressoras e etiquetas, toner, papel sulfite). Responsáveis: as PARTES (grifos nossos) (fl. 22 da peça 03).

Já no Instrumento de Constituição de Consórcio (peça 16), constou o seguinte:

CLÁUSULA QUINTA - As Partes executarão o CONTRATO sendo definidas as seguintes atribuições a cada uma delas:

A BEE IT TECNOLOGIA será responsável pela prestação de serviços de operação de Tecnologia integrada,

[...]

31. O fornecimento de fórmulas enterais e suplementação oral, bem como módulos de nutrientes padronizados, mão-de-obra especializada, pessoal técnico, e administrativo, em número suficiente, obedecendo à padronização existente, para desenvolver as atividades de armazenamento e dispensação, observadas as normas vigentes de Vigilância Sanitária, EMTN e Equipe de Nutrição da SMS;

32. Fornecer as dietas industrializadas enteral em sistema fechado, suplementos orais líquidos em embalagens individuais, módulo de nutrientes específicos em embalagens individuais do tipo sachê e na impossibilidade o fornecimento por grama e outros insumos necessários em quantidades suficientes.

A LBGS será responsável pelo fornecimento das Dietas Enterais, Suplemento Oral e Módulos Nutricionais; bem como as Fórmulas Infantis visa atender:

1. Pacientes Adultos - fornecimentos de dietas Enterais em Sistema Fechado, Suplementos Oral e Módulos Nutricionais.

2. Pacientes Pediátricos - fornecimentos de dietas Enterais em sistema Fechado, Suplementos Oral, Módulos Nutricionais e Fórmulas Infantis. [...] (grifos nossos)

Como se percebe, os itens IV a VI do Anexo 1 do Instrumento Particular de Acordo para Formação de Consórcio e os “cabeçalhos” contidos na cláusula quinta do Instrumento de Constituição de Consórcio são coerentes em definir as atribuições das duas empresas que formam o consórcio licitante. A incoerência está contida tão somente nos itens 31 e 32 da mencionada cláusula quinta, que atribui à Bee It o fornecimento, em resumo, de fórmulas e dietas.

Diante do disposto nos dois referidos documentos, é possível aferir que, de fato, houve equívoco ao constarem os itens 31 e 32 como atribuições da Bee It, no Instrumento de Constituição de Consórcio.

Tal equívoco foi saneado no Instrumento Particular de Acordo para Formação de Consórcio, conforme se visualiza à fl. 22 da peça 03. Cabe destacar que o consórcio pode ser heterogêneo, como no presente caso, em que as empresas vão desempenhar atividades diferentes na execução do contrato.

Nesse sentido, como a empresa Bee It não será responsável pelo fornecimento de dietas ou fórmulas, não se pode exigir licença sanitária ou de funcionamento para a empresa.

Assim, pelo exposto, a Auditoria conclui pela **procedência** da Representação neste ponto.

2.1.4. Certidão Negativa de Falência

Argumentos da Representante (Peça 01 - fls. 25 a 26)

Quanto à Certidão Negativa de Falência, a Representante afirma ser indevida a decisão segundo a qual a empresa Bee It não teria apresentado a certidão negativa de falência da sua sede. Alega que referida certidão foi juntada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) e que, conforme disposição do próprio edital, em seu item 5.3, os licitantes podem deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf.

Além disso, acrescenta, essa certidão é de simples consulta nos sítios eletrônicos e qualquer problema em sua verificação deveria ser sanado por meio de diligência, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.

Defesa da Secretaria Municipal de Saúde (Peça 48 – fl. 03)

No que se refere à Certidão Negativa de Falência da Bee It, emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, considerando ter havido um equívoco por parte da licitante, que juntou o documento correto posteriormente, a SMS afirma que a pregoeira analisou o recurso e reconsiderou a decisão para sanear a falha anteriormente apontada.

Análise da Coordenadoria

A própria SMS reconheceu o alegado pelo Representante, de forma que a Auditoria conclui ser **procedente** a Representação neste ponto.

2.2. Ilegalidade na habilitação da empresa Comercial 3 Albe Ltda

A Representante afirma que a empresa Comercial 3 Albe foi declarada habilitada apesar de ter apresentado documentação com os seguintes problemas:

2.2.1. Contrato Social

Argumentos da Representante (Peça 01 - fl. 28)

Afirma que foi juntada a 29ª alteração do Contrato Social da empresa Comercial 3 Albe e a consolidação contratual, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) em 11.11.22, e que essa versão estaria desatualizada, porque em consulta à ficha cadastral da empresa naquela Junta, verificou o registro de nova alteração em 04.12.23 (peça 18 – fl. 03). Isso, segundo alega, denotaria descumprimento ao item 10.2.1.3 do edital, considerando que a licitação ocorreu em 10.01.24.

Defesa da Secretaria Municipal de Saúde (Peça 48 – fl. 03)

Com relação ao Contrato Social da empresa Comercial 3 Albe, a SMS afirma que não há que se falar em descumprimento ao edital pois o SICAF da licitante está atualizado com a última alteração daquele documento.

Análise da Coordenadoria

Conforme item 5.3 do edital (fl. 08 da peça 05), os documentos de habilitação que constem do Sicafe da empresa podem deixar de ser apresentados.

Todavia, não foi possível acessar, por falta de permissão do próprio sistema, o conteúdo do Sicafe da referida empresa.

Ocorre que, mesmo sem a comprovação por parte da Origem da disponibilização da versão atualizada do contrato social no SICAF, verifica-se que em simples consulta ao portal da JUCESP¹, é possível extrair a alteração de 04.12.23, impugnada pelo Representante.

Nesse sentido e com arrimo no art. 43, § 3º da LF nº 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação a promoção de diligências, como consulta on-line ao portal da Junta Comercial para complementar a instrução do processo, é **improcedente** a alegação da Representante nesse ponto.

¹ Acesso em 26.03.24

2.2.2. Atestados de Capacidade Técnica

Argumentos da Representante (Peça 01 - fls. 28 a 31)

Com relação aos Atestados de Capacidade Técnica, exigidos no item 10.2.3.1 do edital, a Representante afirma que a empresa Comercial 3 Albe apresentou dois atestados (peças 19 e 20), cujos conteúdos não contemplam as fórmulas infantis e os postos de nutricionista clínica 5x2 e de nutricionista clínica 12x36.

Defesa da Secretaria Municipal de Saúde (Peça 48 – fl. 03)

Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica da Comercial 3 Albe, a SMS alega que não podem ser exigidas quantidades além do disposto no item 10.2.3.1 do edital.

Diante disso, a SMS entende que resta evidente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Comercial 3 Albe cumprem os requisitos de qualificação técnica.

Análise da Coordenadoria

Conforme afirmado pela SMS, o item 10.2.3.1 do edital exige a comprovação de fornecimento anterior de 50% do volume total de dietas exigido no edital e a comprovação de atendimento nutricional em terapias nutricionais com acompanhamento e controle informatizado.

Não é necessário, portanto, comprovar separadamente o fornecimento de dietas infantis, pois essa espécie de dieta já está contemplada no quantitativo total. Também não é necessário comprovar o fornecimento anterior em quantidade de postos de nutricionista, bastando a comprovação de atendimento nutricional em terapias nutricionais com acompanhamento e controle informatizado.

Por essa razão a Auditoria conclui pela **improcedência** da Representação neste ponto.

2.2.3. Atestado de Responsabilidade Técnica

Argumentos da Representante (Peça 01 - fls. 31 e 32)

Quanto ao Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), afirma a Representante que a empresa Comercial 3 Albe juntou apenas a Certidão de Registro e Regularidade da empresa, e não o ART em nome da nutricionista responsável, descumprindo assim o disposto no item 10.2.3.2 do edital.

Defesa da Secretaria Municipal de Saúde (Peça 48 – fl. 03)

Sobre o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), a SMS afirma que a licitante Comercial 3 Albe apresentou a Certidão de Registro e Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da 3ª Região, o que indica claramente a Responsável Técnica da empresa.

Análise da Coordenadoria

Conforme afirmado pela SMS, a licitante Comercial 3 Albe apresentou a Certidão de Registro e Regularidade emitida pelo CRN da 3ª Região, com a indicação da Responsável Técnica da empresa. Referido documento consta dentre os documentos de habilitação juntados no doc. nº 098112344 do processo SEI nº 6018.2021/0082701-6 e pode ser consultado na peça 60 deste TC.

Pelo exposto, a Auditoria conclui pela **improcedência** da Representação neste ponto.

2.2.4. Funcionalidades do software

Argumentos da Representante (Peça 01 - fls. 32 a 35)

Afirma que a empresa Comercial 3 Albe apresentou documento (manual) que demonstra que o software oferecido não contempla todas as funcionalidades exigidas, em desacordo com o disposto no item 10.2.3.5 do edital e com o item 5.3 do Termo de Referência. Na tabela constante da peça 01, fls. 33 a 35, a Representante lista diversos itens do edital que não possuem correspondência no manual apresentado pela empresa Comercial 3 Albe.

Por fim, afirma a Representante que o software apresentado pela empresa Comercial 3 Albe não é de sua propriedade, o que traria insegurança à execução contratual.

Defesa da Secretaria Municipal de Saúde (Peça 48 – fl. 03)

Quanto às funcionalidades do software, a SMS afirma que todas as dúvidas foram dirimidas em sede de contrarrazões de recurso, apresentadas pela empresa Comercial 3 Albe, nas quais foram trazidos *prints* de telas do sistema, comprovando os recursos disponíveis.

Análise da Coordenadoria

A empresa Comercial 3 Albe apresentou, em sede de contrarrazões de recurso (doc. nº 099299827), *prints* de telas do sistema comprovando as funcionalidades disponíveis questionadas pela Representante.

Segundo a avaliação feita pela SMS, verificou-se, assim, que estão presentes, no software apresentado por aquela empresa, as funcionalidades exigidas no edital. Essa avaliação, frise-se, não foi feita pela Auditoria, devido a seu cunho eminentemente técnico.

Com relação à afirmação da Representante de que seria um problema de segurança à execução do contrato o fato de o software apresentado pela empresa Comercial 3 Albe não ser de sua propriedade, não procede, pois o edital não exigiu a propriedade. Tal exigência, ainda, poderia causar restrição à competitividade do certame, em função dos custos envolvidos para a aquisição da propriedade de softwares.

Diante de todo o exposto, a Auditoria conclui pela **improcedência** da Representação neste ponto.

3. CONCLUSÃO

Da análise do alegado na Representação interposta pelo Consórcio Lider Saúde, representado pela sua empresa líder LBGS Grupos de Serviços Ltda, em face do Pregão Eletrônico nº 450/2022/SMS, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), em sede de Relatório Conclusivo, consideramos a Representação **parcialmente procedente**:

- Procedente em relação aos subitens **2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4** do Relatório.
- Improcedente em relação aos subitens **2.1.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4** do Relatório.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 26 de março de 2024.

ROBERTA CAROLINA DIAS BARBOSA
Auditora de Controle Externo

DOUGLAS RODRIGUES O. FRANCO
Supervisor de Controle Externo 8 -
Substituto

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Coordenador de Controle Externo IV